



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 73 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
152ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 28/11/2014
PROCESSO Nº. 1/4751/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201020820-2
RECORRENTE: RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Francisca Herbene de Andrade
MATRÍCULA: 0613711
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTOS -

1. Contribuinte deixou de recolher ICMS correspondente à diferença do valor apresentado na redução Z e o apurado no Livro de Registro de Saídas, nos meses de janeiro a dezembro de 2008. 2. Recurso Voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação da infração imputada na inicial. Afastadas preliminares de nulidade. 3. Infringência aos artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97. 4. Penalidade prevista no art. 123, I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

O presente auto de infração traz o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO TODO OU EM PARTE INCLUSIVE O DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS, CORRESPONDENTE A DIFERENÇA DO VALOR APRESENTADO NA REDUÇÃO Z E O APURADO NO LIVRO REGISTRO DE SAIDAS, NOS MESES DE JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2008, NO MONTANTE DE R\$ 175.015,39".

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 201020820-2, informações complementares às fls. 03/04, ordens de serviço nº. 2010.33029, termo de notificação nº 2010.27614, livro de registro de saídas à fl. 07, DIFZ às fls. 08/31, redução Z às fls. 33/155, termo de notificação nº 2010.27614 às fls. 158/167, cópia do AR referente ao termo de notificação, termo de juntada à fls. 171, AR referente ao auto de infração à fl. 172, termo de revelia e despacho à fl. 173.

O agente fiscal sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, I, alínea "C", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa

1/5



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

equivalente a uma vez o valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 175.015,39
MULTA	R\$ 175.015,39
TOTAL	R\$ 350.030,78

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99. Termo de revelia lavrado em 23/12/2010.

A julgadora singular após análise sucinta dos autos julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, por entender que a infração tributária encontra-se devidamente demonstrada nos autos. Ademais que é inequívoco a subsunção dos fatos à norma tributária Estadual nos termos explanados na inicial. Intimou a autuada a recolher, aos cofres do Estado, no prazo de 20 (*vinte*) dias, a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 350.030,78, ou interpor recurso, em igual prazo, ao *Conselho de Recursos Tributários*.

Devidamente ciente da decisão fiscal, a contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 185/192, asseverando que a fiscalização não apresentou elementos caracterizadores de qualquer infração, muito menos descumprimento de qualquer obrigação acessória, ademais que a autoridade fiscalizadora agiu em desconformidade com os ditames elencados na Constituição Federal. Relatou ainda que a descrição dos fatos é lacônica acarretando cerceamento do direito de defesa razão pela qual o auto de infração é nulo. Por fim afirmou não ter realizado qualquer operação sem a emissão de nota fiscal assim como também não omitiu qualquer entrada de mercadorias. Requereu a **NULIDADE** da autuação ou a **IMPROCEDENCIA** por não vislumbrar qualquer tipo infracional.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 128/2014, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento e em ato contínuo opinou pela **PROCEDÊNCIA** proferida pelo juízo monocrático.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 196/198.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201020820-2, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **falta de recolhimento de imposto na forma e prazos regulamentares**, detectado através da comparação entre os valores apresentados na redução Z e o apurado no livro de registro de saídas no valor de R\$ 175.015,39.

A contribuinte se insurgiu contra a decisão condenatória de primeira instância, através de recurso voluntário, arguindo a nulidade do auto de infração por esta em desconformidade com os ditames elencados na Constituição Federal. Ocorre que da análise dos autos observa-se que o autuante realizou todos os atos formais de notificação, ademais todos os prazos processuais foram observados e respeitados sem haver qualquer preterição do direito de defesa.

Neste sentido todos os direitos relativo à defesa estavam preservados, entretanto somente após o julgamento singular o autuado veio a se manifestar apresentando suas razões sem trazer qualquer informação ou mesmo prova em sentido às alegações apontadas pela auditoria fiscal. Em outras palavras significa dizer que a parte litigante tem o direito de produzir provas de suas alegações ou defender-se do ilícito apontado, sob pena de inobservância ao primado constitucional da ampla defesa. *In casu*, não obstante se tratar de presunção *juris tantum*, em que, admite prova em contrário, a autuada quedou-se em desídia e não apresentou nos autos nenhuma prova que possibilitasse a mudança do curso do processo, uma vez que, não há o que se questionar a competência da autoridade designante.

Desta forma conclui-se que é insubsistente a alegativa de cerceamento do direito de defesa.

Convém ressaltar que o objeto da autuação é a falta de recolhimento do ICMS correspondente ao apresentado na redução Z e o apurado no Livro de Registro de Saídas, e não falta de emissão de documento fiscal como outrora a recorrida arguiu.

Data vênia é sabido que os tributos são prestações pecuniárias compulsórias, não cabendo ao contribuinte o livre arbítrio de decidir se paga ou não os mesmos,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sendo assim obrigado mesmo contra sua vontade e que o mesmo é cobrado mediante atividade plenamente vinculada, bastado que o mesmo tenha preenchido os requisitos do fato gerador já se encontrará obrigado.

Neste sentido, incontroverso é o entendimento que a contribuinte não recolheu os devidos impostos, após confronto da redução Z e do livro de Saídas de mercadorias no montante de R\$ 175.015,39.

Conclui-se dessa forma, a perfeita subsunção dos fatos à norma prevista nos art. 73 e 74 do RICMS. No caso em tela nada foi trazido aos autos no sentido de restar esclarecido que o contribuinte tenha recolhido tais impostos. Diante de tudo exposto, entendo que o feito deve prosperar.

Do Voto.

Ex positis, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para, julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, em manutenção da decisão proferida pelo juízo singular.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$0,00
Alíquota	17,00%
ICMS (principal)	R\$ 175.015,39
MULTA	R\$ 175.015,39
TOTAL	R\$ 350.030,78

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RESTAURANTE COLHER DE PAU LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 28 de 01 de 2015

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO

Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA

Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado